



ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição: nº 3/2013

São Luís, 17 de julho de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

PLENO

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

PRIMEIRA CÂMARA

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

SEGUNDA CÂMARA

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Douglas Paulo da Silva - Procurador geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO	1
PLENO	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
SEGUNDA CÂMARA	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
GESTÃO DE PESSOAS	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
PLENO	3
1ª CÂMARA	34

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO DE PESSOAS

Portaria Nº 922, de 15 de julho de 2013.

Disciplina o parágrafo único, do art. 7º da Resolução 186, de 21 de novembro de 2012.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando a necessidade de disciplinar o Parágrafo Único, do Art. 7º da Resolução 186, de 21 de novembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º A assinatura eletrônica do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado será por meio de Certificação Digital, conforme estabelecido no art. 7º da Resolução 186, de 21 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas do Estado, e será realizada pelos seguintes servidores deste Tribunal:

1. **Arlindo Faray Vieira**, matrícula 6684, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Coordenador de Sessões;
2. **Jaciara Ferreira Dantas**, matrícula 6270, Auxiliar de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Revisor de Atos;
3. **Ambrósio Guimarães Neto**, matrícula 8011, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Secretaria.

Parágrafo Único: As assinaturas destes servidores poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente, sem quaisquer prejuízos para as publicações.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

PLENO

DECISÕES

Processo n.º 3407/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2009 (período de 1.º/1 a 5/3)

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: José de Maria Espíndula de Amorim (CPF n.º 175.481.873-00), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Centro, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento formulado pelo Prefeito de Centro Novo do Maranhão, Senhor José de Maria Espíndula de Amorim, no período de 1.º/1 a 5/3/2009. Conversão em Tomada de Contas. Contas ilíquidáveis. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

DECISÃO PL-TCE N.º 115/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a requerimento formulado pelo Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão, Senhor José de Maria Espíndula de Amorim, no período de 1.º/1 a 5/3, o qual requer que sejam julgadas ilíquidáveis as referidas contas com o consequente trancamento, bem como o arquivamento do processo, devido à impossibilidade de prestar contas em virtude de caso fortuito, alheio à vontade do responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, acolhido o Parecer n.º 3310/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter o processo em Tomada de Contas, pois, até o momento, tramitou como Outros Processos;
- b) julgar ilíquidáveis as contas de gestão de responsabilidade do Senhor José de Maria Espíndula de Amorim, Prefeito de Centro Novo do Maranhão no período de 1.º/1 a 5/3/2009, nos termos do art. 24 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) emitir parecer prévio com abstenção de opinião acerca das contas do prefeito, de responsabilidade do Senhor José de Maria Espíndula de Amorim, Prefeito de Centro Novo do Maranhão no período de 1.º/1 a 5/3/2009, nos termos do art. 8.º, § 4.º, da Lei n.º 8.258/2005;
- d) enviar à Câmara Municipal o Parecer Prévio, acompanhado dos autos do processo, para os fins do art. 31, § 1.º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3408/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2009 (período de 1.º/1 a 5/3)

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Maria do Socorro Chaves de França (CPF n.º 140.047.008-09), residente na Av. Tancredo Neves, n.º 21, Centro Novo do Maranhão, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento formulado pela Presidente da Câmara de Centro Novo do Maranhão, Senhora Maria do Socorro Chaves de França, exercício financeiro de 2009, período de 1.º/1 a 5/3/2009. Conversão em tomada de contas. Iliquídáveis.

DECISÃO PL-TCE N.º 116/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a requerimento formulado pela Presidente da Câmara de Centro Novo do Maranhão, Senhora Maria do Socorro Chaves de França, exercício financeiro de 2009, período de 1.º/1 a 5/3, a qual requer que sejam julgadas ilíquidáveis suas contas desse período, com o consequente trancamento bem como o arquivamento do processo, devido à impossibilidade de prestar contas em virtude de caso fortuito, alheio à vontade da responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer n.º 3311/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) converter o processo em Tomada de Contas, pois, até o momento, tramitou como Outros Processos;

b) julgar ilíquidáveis as contas da Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, Maria do Socorro Chaves de França, tão somente relativas ao período de 1.º/1 a 5/3/2009, com fundamento no art. 14, § 3º, e no art. 24, da Lei nº 8.258/2005, em razão do caso fortuito, alheio à vontade do responsável, sem julgamento do mérito;

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada à Senhora Maria do Socorro Chaves de França, Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão no período de 1.º/1 a 5/3/2009;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

PARECERES PRÉVIOS

Processo n.º 3267/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009 (período de 05/03 a 31/12)

Entidade: Prefeitura de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF n.º 039.963.442,87), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão, CEP 65299-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

.....

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12). Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 123/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Centro Novo do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, constantes dos autos do Processo n.º 3267/2010-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 13-UTCOG/NACOG3, de 25 de janeiro de 2011 (fls. 3 a 22), a seguir:

a1) intempestividade no envio ao TCE/MA do Plano Plurianual/PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e da Lei Orçamentária Anual/LOA, contrariando o art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, o art. 5º, Anexo I, item IV, alínea “a” e o art. 20, incisos I e II, das Disposições Gerais e Transitórias da Instrução Normativa n.º 09, TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 1.1);

a2) ausência de lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabeleça os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhado de relação desses serviços, inobservando o art. 5º, § 1º, e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “F”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.7);

a3) impossibilidade de apurar o saldo patrimonial do exercício anterior devido a ausência de informação do exercício financeiro 2008, descumprindo o disposto nos arts. 104 e 105 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.2.2);

a4) as despesas do executivo com pessoal atingiram o percentual de 55,78%, acima do limite legal de 54%, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção IV, item 6.5.1);

a5) ausência de lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e do Plano de Assistência Social, descumprindo o disposto no art. 16, inciso IV e no art. 30, incisos I, III da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (seção II, item 9.2);

a6) em razão de irregularidades no balanço patrimonial, a escrituração contábil e a elaboração do respectivo demonstrativo não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Centro Novo do Maranhão, inobservando os arts. 85, 89 e 105 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.2.2);

a7) intempestividade no encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) dos 2.º ao 6.º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º bimestres; e não comprovação de realização de audiências públicas. As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, restam inobservados os arts. 9.º, § 4.º 48, inciso I, 53, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o art. 274, § 3.º, inciso III, do Regimento Interno, e o art.1.º da Instrução Normativa TCE/MA, nº 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção III, itens 13.1 e 13.3);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3407/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2009 (período de 1/1 a 5/3)

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: José de Maria Espíndula de Amorim (CPF n.º 175.481.873-00), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Centro, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento formulado pelo Prefeito de Centro Novo do Maranhão, Senhor José de Maria Espíndula de Amorim, período de 1.º/1 a 5/3/2009. Conversão em Tomada de Contas. Contas ilíquidáveis. Parecer Prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 124/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas emitir parecer prévio com abstenção de opinião acerca das contas do município de Centro do Novo do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009, período de 1.º/1 a 5/3/2009, de responsabilidade do Prefeito José de Maria Espíndula de Amorim, constantes dos autos do processo 3407/2010-TCE/MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei n.º 8.258/2005, ante à impossibilidade do dever de prestar costas em razão de extravio da documentação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2429/2008 -TCE/MA**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Prefeitura de Paraibano/MA**Responsável:** Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF n.º 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000**Procuradores constituídos:** Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 05/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, constantes dos autos do Processo n.º 2429/2008-TCE/MA, em razão de o balanço geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2007, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, e pelas razões seguintes:

a1) ausência do relatório do sistema de controle interno; da lei que instituiu o plano de carreira, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor, no exercício; do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI); e do resumo da folha de pagamento visada pelo CMS, inobservando o art. 5º, § 1º e o Anexo I, Módulo I, itens VI, alínea “c”, e IX, alíneas “d” e “g”, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2 e seção IV, itens 6.1 e 11, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 650/2009);

a2) encaminhamento intempestivo e ausência de comprovação da tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal do Plano Plurianual/PPA e da Lei Orçamentária Anual/LOA; ausência do decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, inobservando o art. 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, os arts. 8º e 13 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 5º, § 1º e Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”, da IN-TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, itens 1.1, 1.2.1 e 3.2, do RIT n.º 650/2009);

a3) divergência entre a receita contabilizada e a apurada pelo TCE, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.1.1, do RIT n.º 650/2009);

a4) divergência entre o saldo financeiro de 2006, transferido para o exercício seguinte e o saldo financeiro do exercício anterior (2006), contabilizado no balanço financeiro de 2007, infringindo os arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção IV, item 4.2, do RIT n.º 650/2009);

a5) ausência da relação de restos a pagar, inviabilizando apurar o saldo, inscrição e baixa do exercício, contrariando os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e o art. 5.º, § 1.º, e Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “c”, da IN-TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 5.2, do RIT n.º 650/2009);

a6) ausência de documentos comprovando que os trabalhadores que receberam pagamento abaixo do salário mínimo nacional não têm vínculo trabalhista com o município; ausência de recolhimento de contribuição previdenciária parte patronal. Esses fatos contrariam os arts. 7º, IV, 37, I, II e V, 39, § 1º e 195, I, da Constituição Federal de 1988 e o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção IV, itens 6.2 e 6.3, do RIT n.º 650/2009);

a7) ausência do relatório de controle interno e do parecer do conselho municipal de assistência social. Ocorrências que contrariam o disposto no art. 30-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) e no art. 5.º, § 1.º, módulo III-B, item XVI, da IN-TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, itens 9.2 e 9.4, do RIT n.º 650/2009);

a8) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Paraibano/MA, em razão das diversas inconsistências apresentadas na gestão orçamentária e financeira; patrimonial e da dívida; assim como a prestação de contas da Prefeitura haver sido elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado. Infringência aos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao art. 5º, § 7º, da IN-TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 e 10.3, do RIT n.º 650/2009);

a9) ausência da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, relativos aos 3.º, 4.º e 5.º bimestres. Desse modo, restam inobservados os arts. 48, *caput*, e 52, da Lei Complementar n.º 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 - LOTCE/MA e o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno (seção IV, item 13.1.1, do RIT n.º 650/2009).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

ACÓRDÃOS**Processo n.º** 3009/2010-TCE/MA**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2009 (período de **março a dezembro**)**Entidade:** Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão**Responsável:** José de Maria Espíndula de Amorim (CPF n.º 175.481.873-00), residente na Rua do Comércio, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP 65299-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009 (período de **março a dezembro**). Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão. Responsabilidade do Senhor José de Maria Espíndula de Amorim. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Centro Novo do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1054/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, Senhor José de Maria Espíndula de Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de **março a dezembro**), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão, José de Maria Espíndula de Amorim, no exercício financeiro 2009 (período de março a dezembro), com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, José de Maria Espíndula de Amorim, multas no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 123-UTCGE/NUPEC 2, de 6 de abril de 2011 (fls.3 a 23);

b1) consta em caixa, e não em banco, o saldo financeiro da ordem de R\$ 26.990,24 (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.4, do RIT n.º 123/2011);

b2) Convite n.º 001/2009, para locação de veículos, no valor de R\$ 26.000,00, o objeto não está devida e completamente especificado (multa de **R\$ 2.000,00**); não há comprovante da entrega do convite (multa de **R\$ 2.000,00**); o Convite n.º 002/2008, referente à contratação de assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 18.000,00, deixou de constar comprovante da entrega do Convite (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de comprovação de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF (multa de **R\$ 2.000,00**), e do

Imposto Sobre Serviços/ISS (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e os arts. 38, II, e 40, I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, (seção III, itens 3.4.3.1, 3.4.3.2 e 3.4.4.1, do RIT n.º 123/2011);

b3) ausência de folha de pagamento do 13.º salário dos servidores (multa de **R\$ 2.000,00**); não constam comprovadas a aprovação e a publicação do Projeto de Lei n.º 03-A/2008, que fixa o subsídio dos vereadores (multa de **R\$ 2.000,00**); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 72,14%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo os arts. 29-A, § 1.º, 37, I, II e V, 39, § 1.º, e 61 a 69 da Constituição Federal de 1988, e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 3.4.1.1, 3.6.2, 3.6.4 e 3.6.6.4, do RIT n.º 123/2011);

b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, processamento da despesa e gestão de pessoal (multa de **R\$ 2.000,000**); a prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de **R\$ 2.000,00**). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 84, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.3.4, 3.4.4.2, 3.6.6.4 e 3.8.2, do RIT n.º 123/2011);

c) condenar o Presidente da Câmara, José Maria Espíndula de Amorim, ao pagamento do débito de R\$ 2.799,80 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de notas fiscais acompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP sem validação, no valor de R\$ 2.799,80, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.4.2, do RIT n.º 123/2011);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, José de Maria Espíndula de Amorim, multa no valor de R\$ 559,96 (quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.4.4.2, do RIT n.º 123/2011;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, José de Maria Espíndula de Amorim, a multa no valor de R\$ 10.465,80 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 1º, XI, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio ao TCE dos RGFs relativos ao 1.º e 2.º semestres e da não comprovação de publicação destes, contrariando o disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal (seção III, item 3.9.1, do RIT n.º 123/2011);

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 35.025,76 (R\$ 24.000,00 + R\$ 559,96 + R\$ 10.465,80), tendo como devedor Presidente da Câmara, José de Maria Espíndula de Amorim;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Centro Novo do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original

deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 2.799,80 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, José de Maria Espíndula de Amorim;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento de IRRF.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3267/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009 (período de 05/03 a 31/12)

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF n.º 039.963.442-87), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão, CEP 65299-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12). Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1055/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Prefeito, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa -TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4151/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Arnóbio Rodrigues dos Santos, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs, do exercício financeiro de 2009, apontada na seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 13, UTCOG/NACOG3, de 25 de janeiro de 2011 (fls. 3 a 22);
- b) aplicar ao Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs relativos ao exercício financeiro de 2009, apontada na seção IV, item 13.1, do RIT n.º 13/2011;
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.200,00 (R\$ 1.200,00 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3270/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (período de 05/03 a 31/12)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF n.º 039.963.442-87), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão, CEP 65299-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12). Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1056/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4512/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, na condição de ordenador de despesas, exercício financeiro 2009 (período de 05/03 a 31/12), nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, multas no total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 14, UTCOG/NACOG3, de 31 de janeiro de 2011 (fls. 11 a 28);

b1) ausência da cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do FUNDEB (multa de **R\$ 2.000,00**) e do parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 7.º, incisos II e VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 14, de 08 de agosto de 2007 (seção II, item 2.2.4);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor, na condição de ordenador de despesas, o Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire

Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3273/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009 (período de 05/03 a 31/12)

Entidade: Prefeitura de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF n.º 039.963.442-87), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão, CEP 65299-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12). Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1057/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4152/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, relativa ao exercício financeiro 2009 (período de 05/03 a 31/12), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, multas no total de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 14, UTCOG/NACOG3, de 31 de janeiro de 2011 (fls. 3 a 20).

b1) Convite n.º 07/2009, para aquisição de material escolar, no valor de R\$ 62.000,00 deixou de constar o contrato firmado entre o credor e a Prefeitura (multa de **R\$ 2.000,00**); Convite n.º 08/2009, para aquisição de materiais de expediente e material de limpeza, totalizando R\$ 40.000,00, ausência do contrato celebrado entre o credor e a prefeitura (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de contrato referente ao serviço prestado de locação de link de internet, no valor de R\$ 29.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de contrato referente aos serviços prestados de manutenção de computadores, no valor de R\$ 40.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.1.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 14/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor, na condição de ordenador de despesas, o Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

1.º 3279/2010 - TCE/MA

Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

financeiro: 2009 (período de 05/03 a 31/12)

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF n.º 039.963.442,87), residente na Rua do Comércio s/n.º, Centro, Centro Novo do Maranhão, CEP 65299-000

o **Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, na condição de ordenador de despesas. Exercício financeiro 2009 (período de 05/03 a 31/12). Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1058/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, na condição de ordenador de despesas. exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 4511/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3280/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (período de 05/03 a 31/12)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (CPF n.º 039.963.442-87), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Povoado Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão, CEP 65299-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativa ao

exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12). Aplicação de multas. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1059/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de 05/03 a 31/12), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4512/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos, relativa ao exercício financeiro 2009 (período de 05/03 a 31/12), com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos, multas no total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 14, UTCOG/NACOG3, de 31 de janeiro de 2011 (fls. 11 a 28);

b1) Convite n.º 19/2009, para aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 20.000,00, desacompanhado do contrato celebrado entre o credor e o município (multa de **R\$ 2.000,00**); e Convite n.º 37/2009 que trata da reforma de móveis das unidades hospitalares, no total de R\$ 25.021,00, também ausente o contrato celebrado entre o credor e o município (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto nos arts. 61, parágrafo único, e 62 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.3.2.1);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor, na condição de ordenador de despesas, o Prefeito Arnóbio Rodrigues dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2429/2008 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Paraibano/MA

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF n.º 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da prefeita de Paraibano, de responsabilidade Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 33/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeita de Paraibano, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1962/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar à Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento nos arts. 48, *caput*, e 52 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs relativos aos 3.º, 4.º e 5.º bimestres, apontada na seção IV, item 13.1.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 650/2009;

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tendo como devedora a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2431/2008 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF n.º 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paraibano/MA, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, na condição de ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paraibano.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 34/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1964/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, multas no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência da demonstração das variações patrimoniais (multa de **R\$ 2.000,00**); da relação das inscrições em restos a pagar em 31/12, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso (multa de **R\$ 2.000,00**); do relatório e parecer do

órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas (multa de **R\$ 2.000,00**); e da aprovação das contas do Prefeito (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o Anexo I, módulo III-B, itens IX, XIII, XVI e XVII da Instrução Normativa n.º 09, TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 652/2009);

b2) impossibilidade de apurar o saldo financeiro, devido à ausência do Balanço Financeiro específico do FMS (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, 17 de março de 1964, e o Anexo I, módulo III-B, item VII, da Instrução Normativa n.º 09, TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 1.3, do RIT n.º 652/2009);

b3) ausência de informativo financeiro sobre existência de dotação orçamentária, o comprovante de entrega do convite está sem data de recebimento, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, referente ao Convite n.º 12/2007, para aquisição de equipamentos hospitalares, no valor de R\$ 78.094,59 (multa de **R\$ 2.000,00**); a Tomada de Preço n.º 07/2007, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 432.360,00, não está devidamente autuada, protocolada e numerada, ausência de informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, ausência da comprovação da publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (multa de **R\$ 3.000,00**), descumprindo o disposto nos arts. 14, *caput*, 21, § 1º, 38, 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.1, do RIT n.º 652/2009);

c) condenar a responsável, Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, ao pagamento do débito de R\$ 919.510,84 (novecentos e dezenove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23, da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido à ausência de documento bancário comprovando a realização dos créditos nas contas dos favorecidos, tendo em vista, que as folhas de pagamento, no valor de R\$ 919.510,84, estão sem assinatura dos servidores. Inobservância ao art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III da Lei Federal 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3, do RIT n.º 652/2009);

d) aplicar à responsável, Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa no valor de R\$ 183.902,17 (cento e oitenta e três mil, novecentos e dois reais e dezessete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3, do RIT n.º 652/2009;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 198.902,17 (15.000,00 + 183.902,17), tendo como devedora a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 919.510,84 (novecentos e dezenove mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedora a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2432/2008 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF n.º 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paraibano.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 35/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1963/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, a multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) a ausência das conciliações bancárias impossibilitou comprovar o saldo financeiro transferido para o exercício seguinte (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo o art. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea “f”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 1.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 651/2009);

b2) processos licitatórios irregulares devido à ausência de parecer jurídico e publicação resumida do extrato do contrato, referente ao Convite n.º 06/2007 – ampliação de hospital municipal, no valor de R\$ 133.198,90 (multa de **R\$ 2.000,00**); ao Convite n.º 51/2007 – reforma e ampliação de unidade escolar, no valor de R\$ 129.953,62 (multa de **R\$ 2.000,00**); e à Tomada de Preço n.º 08/2007 – pavimentação de vias públicas, no valor de R\$ 298.940,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); inexigibilidade indevida na contratação de serviço de publicidade e divulgação, no valor de R\$ 21.600,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de processo licitatório com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 279.432,00 (multa de **R\$ 3.000,00**); com aquisição de material de expediente, no montante de R\$ 16.942,10 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 16.484,24 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de medicamento, no montante de R\$ 209.324,33 (multa de **R\$ 3.000,00**). Desse modo, restam inobservados os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 26, parágrafo único, 38, inciso VI, e 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 5.º, § 1.º, e Anexo I, módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2, e seção III, itens 2.3, 3.3.1, alíneas “c”, “e”, “g” e “h”, do RIT n.º 651/2009);

b3) ausência de retenção de ISS referente às empresas prestadoras de serviços (multa de **R\$ 2.000,00**); e da relação contendo os nomes e endereços das pessoas beneficiadas com ações de cunho social (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, módulo II, item VI, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 3.3.4 e 3.3.6, do RIT n.º 651/2009);

b4) ausência de recolhimento do INSS retido na folha de pagamento dos servidores (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de documento comprovando que os trabalhadores que receberam pagamento abaixo do salário mínimo nacional não têm vínculo trabalhista com o Município (multa de **R\$ 2.000,00**), desobedecendo os arts. 7º, inciso IV, e 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e o art. 63, §§ 1º e 2º, I a III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.3.5 e 4.2, do RIT n.º 651/2009);

c) condenar a responsável, a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, ao pagamento do débito de R\$ 1.345.625,10 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) pagamento de juros no recolhimento de PASEP, no valor de R\$ 138,38, inobservando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3, alínea “a”, do RIT n.º 651/2009);

c2) despesas com aluguel de apartamento, no montante de R\$ 8.854,77, infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3, alínea “b”, do RIT n.º 651/2009);

c3) despesas de condomínio com apartamento alugado, no montante de R\$ 2.105,68, descumprindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3, alínea “c”, do RIT n.º 651/2009);

c4) ausência de documento bancário comprovando a realização dos créditos nas contas dos favorecidos, tendo em vista que as folhas de pagamento, no valor de R\$ 1.334.526,27 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), estão sem assinatura dos servidores, inobservando o art. 63, §§ 1º e 2º, I a III, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 3.3.7, do RIT n.º 651/2009);

d) aplicar à responsável, a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa no valor de R\$ 269.125,02 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23, c/c 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas alíneas “c1”, “c2”, “c3” e “c4” deste Acórdão.

- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 297.125,02 (28.000,00 + 269.125,02), tendo como devedora a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Paraibano, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.345.625,10 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos), tendo como devedora a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado;
- i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8024/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF nº 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Uedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF nº 009.793.593-09, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano/MA, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, na condição de ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 36/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1965/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, multas no total de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência do relatório anual de gestão (multa de **R\$ 2.000,00**); da demonstração da execução orçamentária da receita (multa de **R\$ 2.000,00**); da demonstração das alterações orçamentárias (multa de **R\$ 2.000,00**); da demonstração da execução orçamentária da despesa (multa de **R\$ 2.000,00**); do Balanço Orçamentário (multa de **R\$ 2.000,00**); do Balanço Financeiro (multa de **R\$ 2.000,00**); do Balanço Patrimonial (multa de **R\$ 2.000,00**); da Demonstração das Variações Patrimoniais (multa de **R\$ 2.000,00**); do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com indicação das providências adotadas (multa de **R\$ 2.000,00**); da relação das inscrições em restos a pagar (multa de **R\$ 2.000,00**); do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de **R\$ 2.000,00**); do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de **R\$ 2.000,00**); e da aprovação das contas do Prefeito (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o Anexo I, módulo III, itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa n.º 09, TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica - RIT n.º 653/2009);

b2) divergência entre o valor contabilizado da receita e o apurado pelo TCE (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência do Balanço Financeiro, impossibilitando apurar o saldo financeiro (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando os arts. 85, 89 e 103 da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 9º, Anexo I, módulo III - B, item VII, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 1.1 e 1.2, do RIT n.º 653/2009);

b3) ausência de procedimentos licitatórios referentes à realização de cursos profissionalizantes, no valor de R\$ 21.600,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); e para aquisição de instrumentos musicais, no valor de R\$ 24.349,65 (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.1, do RIT n.º 653/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo como devedora a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8131/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Paraibano

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (CPF n.º 432.316.673-72), residente na Av. João Paraibano, n.º 92, Centro, Paraibano, CEP 65.670-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA n.º 7.112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA n.º 7.943; Paoula Roberta Reis Braid, CPF n.º 009.793.593-09; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; e Saulo Campos da Silva, OAB/MA n.º 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paraibano.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 37/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1966/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paraibano, de responsabilidade da Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, multas no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de relação de responsáveis pela administração da entidade (multa no valor de **R\$ 2.000,00**); do relatório anual de gestão, no qual se faça demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados (multa de **R\$ 2.000,00**); demonstração das alterações orçamentárias (multa de **R\$ 2.000,00**); balanço orçamentário (multa de **R\$ 2.000,00**); balanço financeiro (multa de **R\$ 2.000,00**); balanço patrimonial (multa de **R\$ 2.000,00**); demonstração das variações patrimoniais (multa de **R\$ 2.000,00**); demonstrativo das responsabilidades não regularizadas (multa de **R\$ 2.000,00**); relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de **R\$ 2.000,00**); relatório e parecer do órgão de controle interno e aprovação das contas pelo Prefeito (multa de **R\$ 2.000,00**). Ocorrências que contrariam o art. 5º, § 9º, Anexo I, Módulo III-B, itens I, II, IV, VI, VII, IX, XII, XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 654/2009);

b2) impossibilidade de apurar o saldo financeiro devido à ausência do Balanço Financeiro (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 9º, e Anexo I, Módulo III - B, item VII da Instrução Normativa -TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 1.3, do RIT nº 654/2009);

b3) ausência de pesquisa de preços de mercado, de informativo financeiro sobre existência de dotação orçamentária, convite com data posterior à data para abertura dos envelopes, ausência de documentos de habilitação e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato para o Convite nº 05/2007, referente à reforma de unidades escolares, no valor de R\$ 148.734,84 (multa no valor de **R\$ 2.000,00**); ausência de pesquisa de preço de mercado, de informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, de publicação resumida do instrumento do contrato, relativo ao Convite nº 50/2007, para reforma de unidade escolar, no valor de R\$ 142.750,00 (multa no valor de **R\$ 2.000,00**); ausência de pesquisa de preço de mercado, de informativo financeiro sobre existência de dotação orçamentária, de comprovante de publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação e de publicação do extrato do contrato para a Tomada de preço nº 06/2007, no valor de R\$ 122.576,20, concernente a aquisição de equipamentos diversos (multa no valor de **R\$ 2.000,00**), descumprindo o disposto nos arts. 14, *caput*, 15, § 1º, 21, §§ 1º e 2º, inciso IV, 32, §§ 1º e 2º, 40, § 2º, inciso II, e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.1, do RIT nº 654/2009);

b4) ausência de recolhimento da contribuição previdenciária retida na folha de pagamento dos servidores (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o disposto no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 4.2, do RIT nº 654/2009);

c) condenar a responsável, Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, ao pagamento do débito de R\$ 3.089.347,16 (três milhões, oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido à ausência de documento bancário comprovando a realização dos créditos nas contas dos favorecidos, tendo em vista que as folhas de pagamento, no valor de R\$ 3.089.347,16, estão sem assinatura dos servidores, inobservando o art. 63, §§ 1º e 2º, I a III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.2, do RIT nº 654/2009);

d) aplicar à responsável, Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado, multa no valor de R\$ 617.869,42 (seiscentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3.2, do RIT nº 654/2009;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 647.869,42 (30.000,00 + 617.869,42), tendo como devedor a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Paraibano, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 3.089.347,16 (três milhões, oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), tendo como devedora a Prefeita Maria Aparecida Queiroz Furtado;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 675/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Mirinzal

Responsável: José de Ribamar Fernandes Azevedo (CPF n.º 303.343.903-97), residente na Praça José Bento Ribeiro, n.º 375, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Câmara Municipal de Mirinzal. Responsabilidade do Presidente José de Ribamar Fernandes Azevedo. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 189/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, José de Ribamar Fernandes Azevedo, no exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara José de Ribamar Fernandes Azevedo, multas no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 215, UTCGE/NUPEC 2, de 18 de junho de 2010 (fls. 22 a 34):
- b1) divergência de R\$ 1.437,16 entre o saldo financeiro no final do exercício apurado pela unidade técnica e o apresentado pelo gestor (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de registro contábil das contas de água, luz e telefone, bem como dos valores de juros e multa relativos a pagamentos em atraso do INSS (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.3.2, 3.3.3, 4.3.3, 4.3.6 e 4.3.7, do RIT n.º 215/2010);
- b2) o Convite n.º 03/2007, para locação de veículos, no total de R\$ 19.200,00, o processo administrativo está ausente a autuação, protocolização e numeração, ausência de documentação de habilitação técnica dos licitantes, e as propostas de preço não estão rubricadas pela comissão e pelos licitantes (multa de **R\$ 2.000,00**); o convite n.º 04/2007, para contratação de profissional especializado na área de assessoria e técnico de contabilidade pública, no valor de R\$ 24.900,00, também, está ausente autuação, protocolização e numeração, ausência de documentação de habilitação técnica dos licitantes, e as propostas de preço não estão rubricadas pela comissão e pelos licitantes (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando os arts. 27, 30, 38 e 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 4.2.1 e 4.2.2, do RIT n.º 215/2010);
- b3) na Relação de Bens Móveis e Imóveis deixou de constar os valores de bens adquiridos em exercícios anteriores (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo os arts. 94 a 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964, e o Anexo II, item X, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 5.2 do RIT n.º 215/2010);
- b4) os gastos com folha de pagamento corresponderam a 85,52%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 12, I, “j”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção III, itens 6.4.1, 6.4.4, 6.5.1.1 e 6.5.1.2, do RIT n.º 215/2010);
- b5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa, na gestão patrimonial e na gestão de pessoal (multa de **R\$ 2.000,00**). A prestação de contas da Câmara foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de **R\$ 2.000,00**). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/1964, e no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, itens 3.3.2, 3.3.3, 4.3.3, 4.3.6, 4.3.5, 4.3.7, 5.2, 6.4.1, 6.4.4, 6.5.1.1, 6.5.1.2, 8.1 e 8.2, do RIT n.º 215/2010);
- c) condenar o Presidente da Câmara, José de Ribamar Fernandes Azevedo, ao pagamento do débito de R\$ 38.157,51 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) o montante do repasse correspondeu a R\$ 468.489,68, enquanto a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a R\$ 487.089,29, ultrapassando assim o repasse recebido, em R\$ 18.599,61, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 2.1.1, do RIT n.º 215/2010);

c2) concessão de diárias sem exposição clara da motivação, desprovida do caráter de eventualidade, totalizando R\$ 9.600,00, inobservando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, item 4.3.5, do RIT n.º 215/2010);

c3) remuneração do chefe do Poder Legislativo ultrapassou o limite constitucional de 30% da remuneração do deputado estadual, perfazendo o montante anual de R\$ 9.957,90 em recebimento irregular, infringindo os arts. 29, inciso VI, alínea “b”, e 29-A, § 2.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 12, I, “j”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (seção III, item 6.4.1, do RIT n.º 215/2010);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, José de Ribamar Fernandes Azevedo, multa no valor de R\$ 7.631,50 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 2.1.1, 4.3.5 e 6.4.1, do RIT n.º 215/2010);

e) aplicar ao Presidente da Câmara, José de Ribamar Fernandes Azevedo, a multa no valor de R\$ 16.284,92 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1.º e 2.º semestres, apontados na seção III, item 9.1, do RIT n.º 215/2010;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 41.916,42 (R\$ 18.000,00 + R\$ 7.631,50 + 16.284,92), tendo como devedor o Presidente da Câmara, José de Ribamar Fernandes Azevedo;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 38.157,51 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, José de Ribamar Fernandes Azevedo;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre o subsídio dos vereadores e presidente da Câmara.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Loboão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5497/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede

Responsável: Raimundo José Rego Amaral (CPF n.º 137.551.293-53), residente na Rua Olavo Bilac, s/n.º, Centro, Cantanhede, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Câmara Municipal de Cantanhede. Responsabilidade do Presidente Raimundo José Rego Amaral. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do município de Cantanhede.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 190/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, Senhor Raimundo José Rego Amaral, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 350/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, Raimundo José Rego Amaral, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo José Rego Amaral, a multa de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no

exercício (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto no Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção I, item 1.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 282/2012 – UTCGE-NUPEC 2);

b2) decretos de abertura de créditos adicionais, totalizando R\$ 464.300,00, foram assinados pelo Presidente da Câmara, e não pelo chefe do Poder Executivo (multa de **R\$ 2.000,00**), descumprindo o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção 1, item 2.2, do RIT n.º 282/2012);

b3) ausência de comprovação de despesa no valor R\$ 1.335,45, referente à folha de pagamento (multa de **R\$ 2.000,00**); de procedimento licitatório referente à contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 42.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); classificação indevida de dispêndios relativos à contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica e de limpeza e conservação (multa de **R\$ 2.000,00**); irregularidades na contratação de construtora em razão de: divergência entre a data do contrato (14/06/2010) e a validade da certidão conjunta negativa de débitos relativo aos tributos federais e à dívida ativa da União (27/05/2010) - (multa de **R\$ 2.000,00**), assim como divergência entre a data do procedimento licitatório (10/06/2010) e do recebimento da proposta dos três licitantes (08 e 11/01/2010) - (multa de **R\$ 2.000,00**); irregularidades em procedimentos licitatórios realizados: Inexigibilidade n.º 01/2010 – contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 42.000,00: Termo de Inexigibilidade incompleto (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de comprovação nos autos de que os preços praticados encontram-se compatíveis com os de mercado (multa de **R\$ 2.000,00**), de comprovação da publicação dos atos de inexigibilidade (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de parecer jurídico (multa de **R\$ 2.000,00**), de comprovação da inviabilidade da competição e de documentos do contratado comprovando sua capacidade profissional (multa de **R\$ 2.000,00**), indícios de irregularidades em consulta de preços e em contrato pertinente à inexigibilidade (multa de **R\$ 2.000,00**); Convite n.º 02/2010 – serviços de locação de veículo, no valor de R\$ 36.000,00: licitantes convidados foram pessoas físicas e a dotação orçamentária informada é relativa à pessoa jurídica (multa de **R\$ 2.000,00**), instrumento convocatório não rubricado em todas as folhas nem assinado pela autoridade que o expediu (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de documentos comprovando que os convidados sejam do ramo pertinente ao objeto (multa de **R\$ 2.000,00**), desconformidade entre propostas dos licitantes e edital do convite (multa de **R\$ 2.000,00**), parecer sobre a minuta do edital de licitação sem identificação de quem o emitiu (multa de **R\$ 2.000,00**), comprovante de entrega do convite sem data (multa de **R\$ 2.000,00**), indício de irregularidade acerca de divergência de informações no parecer conclusivo sobre a licitação, no mapa de apuração, no edital e nas propostas dos licitantes (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de comprovação de recolhimento (comprovantes bancários e/ou documentos de arrecadação municipal) de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (multa de **R\$ 2.000,00**), de Imposto Sobre Serviços – ISS (multa de **R\$ 2.000,00**) e de consignações bancárias (multa de **R\$ 2.000,00**); e irregularidades na comprovação de recolhimento de contribuições ao regime geral e próprio de previdência social (multa de **R\$ 2.000,00**). Semelhantes fatos ressaltam a inobservância aos arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964, ao art. 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 2º, 3º, 22, § 3º, 25, *caput*, 26, *caput* e parágrafo único, II, 29, III, 30, II, 38, II, IV, VI, X e parágrafo único, 40, §1º, 41, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e ao Anexo III da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001 (seção 2, itens 2.3.1.1, 2.3.2, 2.3.2.1, “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, 2.3.2.2, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6 e 6.2, do RIT n.º 282/2012);

b4) a relação de bens sob a guarda da Câmara não contempla os bens imóveis (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/1964, e o Anexo II, item X da IN TCE n.º 09/2005 (seção 4, item 4.1, do RIT n.º 282/2012);

b5) impossibilidade de análise do quadro de servidores do município, em virtude da ausência da lei que trata do plano de carreiras, cargos e salário (multa de **R\$ 2.000,00**); pagamento de subsídios do Vereador-Presidente acrescido de parcela indenizatória (multa de **R\$ 2.000,00**); alteração no valor de remuneração dos vereadores sem previsão legal (multa de **R\$ 2.000,00**); gastos com folha de pagamento correspondente a 85,73%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de **R\$ 2.000,00**). Fatos que contrariam os preceitos estabelecidos nos arts. 29-A, § 1º, 37, I, II, V e X, e 39, §§1º e 2º, da Constituição Federal (seção 5, itens 6.1.1, 6.1.1.2 e 7.2, do RIT n.º 282/2012);

b6) escrituração contábil e elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Cantanhede, em razão de ocorrências consignadas no indicador *gestão processamento da despesa* (multa de **R\$ 2.000,00**); e prestação de contas da Câmara elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de **R\$ 2.000,00**), resultando no descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964 e do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção 5, itens 5.1, 5.2 e 6.2, do RIT n.º 282/2012);

c) condenar o Presidente da Câmara, Raimundo José Rego Amaral, ao pagamento do débito de R\$ 122.596,93 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

c1) despesas realizadas pela Câmara ultrapassaram em R\$ 7.911,07 o repasse recebido, contrariando o art. 29-A, I, da Constituição

Federal (seção 7, item 7.6.1, do RIT nº 282/2012);

c2) ausência de notas fiscais referentes à contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 42.000,00, inobservando os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, item 2.3.2.1, “i”, do RIT nº 282/2012);

c3) ausência de notas fiscais no valor de R\$ 36.000,00, inobservando os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, item 2.3.2.2, “m”, do RIT nº 282/2012);

c4) subsídio pago ao chefe do Poder Legislativo ultrapassou o teto constitucional de 30%, perfazendo o montante de R\$ 36.685,86 em subsídios recebidos irregularmente, contrariando os preceitos estabelecidos no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal (seção 5, item 7.1, do RIT nº 282/2012);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo José Rego Amaral, multa no valor de R\$ 24.519,39 (vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 7.6.1, 2.3.2.1, “i”, 2.3.2.2, “m”, e 7.1, do RIT 282/2012;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo José Rego Amaral, a multa no valor de R\$ 24.434,55 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 55, § 2º, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 7º da Instrução Normativa nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento ao Tribunal de Contas e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), referentes ao 1º e 2º semestres de 2010, apontados na seção 8, item 8, do RIT 282/2012;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 110.953,94 (R\$ 62.000,00 + R\$ 24.519,39 + 24.434,55), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo José Rego Amaral;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cantanhede, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 122.596,93 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo José Rego Amaral;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores da Câmara Municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador-geral de Contas

1ª CÂMARA

Processo n.º 7189/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação - Pregão Presencial

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas:

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 22/2011, de interesse da Universidade Estadual do Maranhão, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira. **Legal. Arquivamento.**

DECISÃO CP-TCE N.º 657/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 7189/2012-TCE**, constante da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 22/2011, de interesse da Universidade Estadual do Maranhão, objetivando a aquisição de equipamentos para o laboratório da universidade acima mencionada, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Silva Oliveira, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, decidem pelo **juízo legal** do referido pregão, com fulcro nas Leis 10.520 e 8.666/93 e Instrução Normativa nº 06/2003 (complementada pela Instrução Normativa nº 019/2008/TCE-MA) e art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e pelo seu posterior **arquivamento**.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), o Conselheiro – Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9942/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP**Responsável:** Aluisio Guimarães Mendes Filho**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

----Apreciação da Adesão da Ata de Registro de Preço, do Pregão Eletrônico de Registro de Preço nº 019/2011 - IFBA, que originou o Contrato nº 084/2012 - DGPC, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 606/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da Adesão da Ata de Registro de Preço, do Pregão Eletrônico de Registro de Preço nº 019/2011 - IFBA, que originou o Contrato nº 084/2012 - DGPC, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Guimarães Mendes Filho, objetivando a aquisição de 150 (cento e cinquenta) computadores para a Delegacia Geral de Polícia - DGPC/SSP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão, que acolheu o Parecer nº 1671/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** o contrato resultante e conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4238/2009-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência de Anapurus - IPA**Responsável:** Cleomaltina Moreira Monteles**Beneficiário:** Raimundo da Costa Correia**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

-Aposentadoria por invalidez de Raimundo da Costa Correia, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 602/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez de Raimundo da Costa Correia, no cargo de agente de portaria e vigilância, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anapurus, outorgada pela Portaria nº 004, de 16 de outubro de 2008, retificada pela Portaria nº 02, de 14 de dezembro de 2010, expedidas pela Prefeitura Municipal de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1323/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **recusa do registro** do ato concessório, com as conseqüentes implicações legais, nos termos do disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2013.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas